



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003124/2007-03
Recurso nº 176.512 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.372 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria DCTF
Recorrente VENEZA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

DCTF. TRIBUTO DECLARADO E PAGO A DESTEMPO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

Quando o contribuinte realiza a declaração dos tributos devidos e não os recolhe no tempo e formas previstos na lei, sujeita-se à imposição da multa de ofício. Se esta não for recolhida espontaneamente pelo contribuinte quando do pagamento do tributo declarado, deve a mesma ser objeto de lançamento tributário.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Assinado digitalmente em 12/01/2011 por VIVIANE VIDAL WAGNER, 27/12/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Autenticado digitalmente em 27/12/2010 por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA
Emitido em 12/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

A questão posta em debate está bem condensada no sucinto relatório constante do voto recorrido, a saber:

A exigência fiscal originou-se de auditoria interna na DCTF, quando foi constatado o pagamento em atraso, sem recolhimento da multa de mora, relativamente ao débito relacionado no anexo IIb do auto de infração (ver fl. 10). Como corolário, houve a exigência de ofício da diferença dos acréscimos devidos.

Intimada da autuação, a contribuinte protocolizou impugnação tempestiva.

Contesta a exigência da multa de mora isolada, sob a premissa de que teria havido denúncia espontânea da infração. Requer, pois, o cancelamento da exigência.

Em análise da impugnação, a DRJ entendeu por bem manter o lançamento, conforme a ementa que segue, *in litteris*:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Súmula nº 360 do STJ.

Lançamento Procedente

Inconformado, o Recorrente aviou recurso voluntário, em que alega o seguinte:

a) remissão do crédito tributário pela superveniência da Medida Provisória nº 499;

b) que a decisão recorrida teria partido de premissa de fato errônea, ao dizer que se trata de revisão de DCTF, sendo que, em verdade, essa teria sido retificada pelo próprio contribuinte;

c) a não incidência da multa em decorrência de retificação da DCTF, o que configura denúncia espontânea, ainda que o recolhimento do tributo tenha se dado a destempo;

d) inconstitucionalidade da multa aplicada por ter caráter confiscatório.

É este, em suma, o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e, atendidos os requisitos legais, dele conheço.

Após atenta leitura dos autos, verifico que o Recorrente, com relação ao primeiro trimestre de 2003, apresentou a DCTF de nº 0000100200331438806 – registrada no sistema da Receita Federal como original, datada de 14 de maio de 2003 (fls. 08).

No entanto, o Recorrente realizou o pagamento do tributo apenas em 29 de agosto de 2003, no valor do principal (R\$ 4.819,07) acrescido de juros (R\$333,00), mas sem o recolhimento da multa de ofício (fls. 05).

Assim, foi lavrado o presente auto de infração, para exigência da multa no importe de R\$ 963,81 (novecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos).

Alega, o Recorrente, que teria apresentado DCTF retificadora, o que caracterizaria a denúncia espontânea, com conseqüente exclusão da penalidade.

No entanto, o auto de infração não faz referência à referida DCTF retificadora, mas apenas e tão somente à DCTF original, declarada em 14 de maio de 2003, e paga em 29 de agosto de 2003.

Não trouxe, também, o Recorrente, prova de que teria realizado a DCTF retificadora e que seria ela a causa da autuação. Não existe, assim, a alegada denúncia espontânea, pelo que mostra-se devido o pagamento da multa pela DCTF declarada que não se refere a tributo tempestivamente pago.

De fato, o Recorrente apresentou, para a CSLL devida no primeiro trimestre de 2003, DCTF em 14 de maio de 2003, cujo pagamento somente se efetivou em 29 e agosto de 2003.

Por fim, a verificação do cumprimento dos requisitos para a fruição da remissão a que se refere a Medida Provisória nº 499, convertida na lei nº 11.941/09, deverá ser feito pela autoridade executora, e não por este órgão julgador.

Pelo exposto, conduzo meu voto no sentido de manter o auto de infração.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira